



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000786/2009-38
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-02.276 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CEVA LOGISTICS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART 173, I, CTN.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 30/12/2009, data da ciência do sujeito passivo, e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/2004 a 12/2004, com isso, as competências posteriores a 12/2003 não foram atingidas pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o lançamento.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

REINCIDÊNCIA.

Configura reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação pelo mesmo contribuinte, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referente à autuação anterior.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 131/135, para as competências 01/2004 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 131/135), a autuada – apesar de devidamente intimada, conforme Termos de Intimação Fiscal (TIF) – deixou de apresentar ao Fisco esclarecimentos e informações no tocante aos seguintes documentos:

1. relativa ao regulamento de Acordos de Participação nos Lucros ou resultados (PLR), inclusive o não atendimento a reiteração dos esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, principalmente, quanto aos resultados de cumprimentos de metas e parâmetros, e ainda, a apresentação de Acordos de PLR com informações básicas incompletas;
2. apresentação deficiente dos esclarecimentos relacionados a Veículos para Dirigentes.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 136/137) informa que a multa aplicada teve como fundamento os artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como os artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa base legal implicou para o infrator a multa básica de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), cujos valores estão atualizados de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 – DOU de 13/02/2009. Porém, tendo em vista a caracterização de reincidência prevista no parágrafo único do art. 290 do RPS, o valor da multa foi fixado em R\$79.749,96.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/12/2009, mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (fl. 01 e 130).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 139/157) – acompanhada de anexos de fls. 158/193 –, alegando, em síntese, que:

1. **Decadência.** A aduz que os valores lançados já se encontram extintos pela decadência, por determinação do artigo 150, § 4º c/c o artigo 156, V, ambos do Código Tributário Nacional, pois o Auto de Infração que exige valores supostamente não recolhidos pela impugnante no ano de 2004, apenas foi lavrado em dezembro de 2009;

2. **Inocorrência da Reincidência.** Transcreve o parágrafo único, inciso V, do artigo 290 do RPS e as autuações anteriores, e aduz que na medida em que os autos de infração lavrados em 2006 tiveram por fundamento os demais incisos do artigo 225 do referido Decreto nº 3.048/1999, forçoso é concluir não se tratar de reincidência, uma vez que a infração ora imputada à impugnante foi capitulada no artigo 225, III, do RPS;
3. **Natureza das Multas Tributárias e os Limites Impostos.** Transcreve decisões judiciais, e diz que dessa maneira, é de se aplicar a farta jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Administrativos, em hipótese análogas, relevando a aplicação de multas por mero descumprimento de obrigação acessória quando não esteja presente o elemento doloso da conduta do contribuinte, tal como ocorre na espécie, e que além de possuir caráter nitidamente confiscatório, a penalidade exigida na autuação ora impugnada ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade;
4. **Interpretação da Norma Punitiva: Proporcionalidade da Aplicação da Pena.** Transcreve o artigo 112 do CTN e diz que no caso concreto, portanto, pode-se seguramente afirmar que o Fiscal, em total dissonância com os mandamentos do Código Tributário Nacional e com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicou penalidade severa em demasia;
5. **Lesão aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.** A aplicação da excessiva penalidade viola os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, aos quais está adstrita a administração pública (transcreve entendimento doutrinário e judicial);
6. **Necessidade de Sobrestar o Julgamento deste Auto de Infração.** Requer o sobrestamento do julgamento da presente autuação, até que haja a constituição definitiva das autuações que ensejaram a lavratura do presente auto de infração de multa, pois, em se tratando de multa por alegado descumprimento de obrigação acessória, mister se faz reconhecer a necessidade de sobrestamento do julgamento desta autuação até que se confirme a natureza salarial das verbas au tuadas pela fiscalização;
7. **Acréscimos Moratórios.** No que tange a aplicação dos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência vêm reconhecendo a inaplicabilidade da taxa referencial SELIC aos créditos tributários, uma vez que esta taxa não foi criada por lei para fins tributários (transcreve decisão proferida pelo STJ);
8. **Pedido.** Seja decretada a improcedência da autuação, e que em se tratando de auto de infração lavrado em decorrência dos Autos de Infração nºs 37.211.776-7, 37.211.777-5 e 37.211.778-3, é mandatário que seja sobrestado o julgamento desta autuação até que as NFLD's em tela sejam definitivamente constituídas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-27.430 da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 196/203) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que o valor da multa aplicada de R\$79.749,96 foi retificado para R\$26.583,32. Essa retificação decorre do fato de que o valor básico de R\$13.291,66 deve ser multiplicado apenas em duas vezes e não por seis como procedeu a Fiscalização, visto que no presente caso ocorreu apenas a reincidência genérica (autuações em infrações diferentes) e na mesma ação fiscal.

A Notificada apresentou recurso (fls. 210/224), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Agência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Betim/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 242).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 208/210) e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente não apresentou ao Fisco, para o período de 01/2004 a 12/2004, os esclarecimentos e informações no tocante à documentação relativa ao regulamento de Acordos de Participação nos Lucros ou resultados (PLR), inclusive o não atendimento a reiteração dos esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, principalmente, quanto aos resultados de cumprimentos de metas e parâmetros, e ainda, a apresentação de Acordos de PLR com informações básicas incompletas; bem como apresentou de forma deficiente os esclarecimentos relacionados a Veículos para Dirigentes.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 131/135).

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/137) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.....

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Início da Ação Fiscal (TIAF) e de Intimação Fiscal (TIF) e de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF), todos assinados por representantes da empresa –, nos autos consta a documentação utilizada para caracterizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória e a informação de que o sujeito passivo recebeu essa documentação. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 131/135.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/135) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

A Recorrente alega que seja declarada a extinção dos valores lançados até a competência 12/2004, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Tal alegação não será acatada pelos motivos a seguir delineados.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos

45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional (CTN) que disciplinam a questão.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º, o seguinte:

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT N° 856/2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Assim – como a autuação se deu em **30/12/2004**, data da ciência do sujeito passivo (fls. 01 e 130), e a multa aplicada decorre do período compreendido entre **01/2004 a 12/2004** –, percebe-se que a competência 01/2004 e demais competências posteriores não foram atingidas pela decadência tributária, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Com isso – como o crédito foi constituído com fundamento no direito potestativo do Fisco em lançar os valores da multa determinados pela legislação vigente –, a preliminar de decadência não será acatada, eis que o lançamento fiscal refere-se ao período de 01/2004 a 12/2004 e as competências posteriores a 12/2003 não estão atingidas pela decadência tributária.

Nesse sentido, há o entendimento de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Diante disso, rejeito a preliminar de decadência ora examinada, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente não prestou à auditoria fiscal os esclarecimentos e informações no tocante à documentação relativa ao regulamento de Acordos de Participação nos Lucros ou resultados (PLR), inclusive o não atendimento a reiteração dos esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, principalmente, quanto aos resultados de cumprimentos de metas e parâmetros, e ainda, a apresentação de Acordos de PLR com informações básicas incompletas; bem como apresentou de forma deficiente os esclarecimentos relacionados às verbas pagas a título de veículos para dirigentes.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 – diploma que regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social –, dispôs:

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante

dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar os esclarecimentos e informações no tocante à documentação relativa ao regulamento de Acordos de Participação nos Lucros ou resultados (PLR) e aos valores pagos a título de veículos a dirigentes.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade uma vez que a Lei nº 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de CrS 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a CrS 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são

reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados – a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 – DOU de 13/02/2009, reajustou os valores da multa para R\$13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Com relação ao argumento de que não ocorreu a hipótese de reincidência, pois, segundo a Recorrente, a infração ora imputada foi capitulada nos art. 225, III, do Decreto nº 3.048/1999, não será acolhida, eis que ficou caracterizada a agravante prevista no inciso V do art. 290 do RPS (reincidência).

Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator: (...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Os fundamentos fáticos e jurídicos da reincidência da multa foram devidamente delineados no Relatório Fiscal, conforme comprovação assentada na Tabela abaixo:

Auto de Infração	Dispositivos Legais Infringidos	Decisão	Data pagamento
37.056.578-9	Art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, I, § 9º, do RPS	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006
37.056.579-7	Art. 32, II, da Lei nº 8.212/1991, c/c art.225, II, §§ 13 a 17, do RPS	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006
37.056.583-5	Art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c arts. 232 e 233 do RPS	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006
37.056.580-0	Art. 32, IV, §§ 3º e 5º, Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, c/c art. 225, IV, § 4º, do RPS.	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006
37.056.582-7	Art. 32, IV, §§ 3º e 6º, Lei nº 8.212/1991 acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, c/c art. 225, IV, § 4º do RPS	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

É importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos contábeis em conformidade com a legislação vigente, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da sua apresentação deficiente. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Logo, não procede a alegação da Recorrente de que não houve dolo ou simulação, eis que ela deixou de prestar os esclarecimentos e informações no tocante à documentação relativa ao regulamento de Acordos de Participação nos Lucros ou resultados (PLR) e aos valores pagos a título de veículos a dirigentes.

É importante esclarecer que, neste processo oriundo do descumprimento de obrigação tributária acessória, não há aplicação de juros de mora (Taxa SELIC), eis que a Taxa SELIC foi aplicada exclusivamente na lavratura dos autos de infração oriundos de obrigação tributária principal (AIOP's n^{os} 37.211.776-7, processo 10976.000781/2009-13; 37.211.777-5, processo 10976.000782/2009-50; e 37.211.778-3, processo 10976.000783/2009-02).

Ainda dentro do aspecto meritório, a Recorrente alega que a multa aplicada, ante a sua desproporcionalidade e não razoabilidade, é confiscatória e inconstitucional. Informamos que tal alegação não compete a este foro a discussão sobre a matéria, dado que a Administração Pública é compelida a aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado, não se configurando, assim, o alegado excesso de exação, porque o Fisco agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Ademais, frise-se que a análise da alegação retromencionada seria incabível na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade, ou ilegalidade, vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência

administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/10/2010, transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, conforme prevê o art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.